

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: ANÁLISE DO RESP Nº 2065347 E A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA PRECAUÇÃO

Pedro Henrique Barbosa Leite, Fernanda Frois Faria

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro - 12245-914 - São José dos Campos - SP, Brasil, pedroleite2612@gmail.com, ffrois@univap.br.

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar o Recurso Especial nº 2065347, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), examinando a atuação do Judiciário na proteção ambiental com foco na responsabilidade civil objetiva e nos princípios do poluidor-pagador e da precaução. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com o intuito de compreender como a corte restaurou a condenação sem prova técnica do nexo causal, adotando o entendimento do dano presumido e a inversão do ônus da prova. Os resultados indicam uma jurisprudência protetiva e eficaz, que privilegia a preservação e a reparação integral dos danos ambientais. Conclui-se que essa decisão está alinhada à Constituição Federal e à necessidade de uma efetiva proteção ambiental, mesmo diante da ausência de certeza científica.

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Direito Ambiental. Jurisprudência Responsabilidade Ambiental.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Processual.

Introdução

O objeto deste estudo é o Recurso Especial nº 2065347, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou a responsabilidade civil e objetiva da Recorrida “PERNAMBUCO IATE”, condenando-a a indenizar a título de dano ambiental material no valor de R\$ 20.000,00 e como dano ambiental moral coletivo R\$ 15.000,00, ao restaurar a sentença proferida em primeira instância, dando provimento ao recurso interposto.

Trata-se de uma reflexão acerca da atuação do Poder Judiciário, bem como a busca do entendimento que resultou na decisão do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a responsabilidade de fabricantes de produtos, como garrafas PET, mesmo sem provas técnicas de danos, a partir da aplicação dos pressupostos da responsabilidade civil ambiental, bem como da teoria do risco integral e dos princípios do poluidor-pagador e da precaução, buscando também na própria jurisprudência fundamentações desta análise.

A controvérsia analisada ultrapassa os contornos do caso concreto, pois o recurso supramencionado atua como paradigma da tutela jurisdicional ambiental e para o aprimoramento dos instrumentos de responsabilização de agentes poluidores. Assim, pretende-se contribuir com o debate acadêmico e jurídico sobre a consolidação de uma hermenêutica que efetivamente garanta a proteção do meio ambiente como direito fundamental de presente e futuras gerações, conforme é garantido no artigo 225 da Constituição Federal.

Metodologia

A presente pesquisa foi realizada bibliograficamente, com análise jurisprudencial correlata ao julgado em foco, somada a artigos científicos e obras doutrinárias, além da legislação vigente relativa ao tema em discussão.

Resultados

O presente tópico propõe uma análise da do REsp nº 2065347, com foco na interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, focada na aplicação do princípio do poluidor-pagador e da precaução como fundamento jurídico relevante na decisão e na natureza objetiva dessa responsabilidade, que independe da comprovação de culpa, bastando o risco inerente à atividade causadora do dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a aplicação ampla e protetiva da responsabilidade civil ambiental, conforme consagrado no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981, e

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

confirmado pelo art. 225, §3º da Constituição Federal. No citado recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, sendo desnecessária a comprovação de culpa para a configuração do dever de indenizar quando há conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente: “Nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano” (STJ, 2024).

A Corte Superior adota a figura do dano ambiental *in re ipsa*, ou seja, aquele presumido em razão da evidência da conduta lesiva, dispensando a necessidade de prova técnica:

“Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral – individual e coletiva” (STJ, 2024).

A afirmativa da Corte está de acordo com o esclarecido por Fiorillo (2023), que define que a responsabilidade por dano ambiental não exige a comprovação de culpa, apenas o nexo causal entre a atividade e a lesão ambiental, sendo “adotada a chamada responsabilidade civil objetiva”. A norma constitucional impede qualquer tentativa de retrocesso ou relativização desse regime por lei infraconstitucional.

O princípio da precaução age como um dos pilares do Direito Ambiental contemporâneo e foi decisivo na fundamentação da decisão do STJ de restabelecer a condenação do polo passivo.

Este raciocínio é corroborado por Lenza e Rodrigues (2013), que reconhecem o princípio da precaução como um subprincípio do princípio poluidor-pagador, aplicável quando não se conhece com exatidão os riscos da atividade poluidora:

“Dessa forma, nos casos em que é sabido que uma atividade pode causar danos ao meio ambiente, atua o princípio da prevenção, para impedir que o intento seja desenvolvido. Há, todavia, casos em que não se tem certeza se um empreendimento pode ou não causar danos ambientais. É justamente nessas hipóteses em que atua o princípio da precaução”.

A decisão do STJ acolheu expressamente a desnecessidade de perícia técnica quando se trata de “conduta com efeitos danosos presumíveis”, pois mesmo pessoas letradas sabem do risco ambiental do lançamento de esgoto *in natura* em corpos d’água. Portanto, o princípio da precaução fundamentou a inversão do ônus da prova e a responsabilização dos réus diante da constatação de um cenário de risco ambiental altamente provável, ainda que sem dano material quantificado por laudo técnico.

A natureza da responsabilidade civil ambiental no Brasil é objetiva, nos moldes da teoria do risco, bastando a demonstração do nexo causal entre a atividade degradante e o dano ambiental.

Retomando os pensamentos de Marcelo Abelha Rodrigues e Pedro Lenza (2023):

“A Constituição Federal de 1988 e no plano infraconstitucional, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu art. 14, § 1º. Com a promulgação da Lei Maior tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o art. 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais”.

O STJ reafirmou esse entendimento no voto do relator Ministro Francisco Falcão, afirmando que “A responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária [...] e o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo” (STJ, 2024).

No mais, o julgamento rejeita a tese de que a resiliência natural ou a presença de outras fontes de poluição possam afastar ou reduzir a responsabilidade do agente: “A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente [...] tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão”.

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

Discussão

A responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro é uma expressão de suma relevância para o Estado Democrático de Direito, vide o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente no art. 225. Conforme já relatado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que esta responsabilidade possui natureza objetiva, pautada na teoria do risco integral, como forma de garantir não apenas a reparação dos danos ambientais, mas também a sua prevenção. Assim, a culpabilidade tem um papel indiferente para a própria ocorrência do dano e sua vinculação à atividade potencialmente poluidora.

Em observância do relatado no tópico anterior deste artigo, cumpre agora refletir sobre os contornos da responsabilização no caso em tela, à luz de uma perspectiva conclusiva e articulada com os princípios estruturantes do Direito Ambiental. A consolidação da responsabilidade objetiva com base na teoria do risco integral, a admissibilidade do dano presumido (*in re ipsa*), a inversão do ônus da prova e a valorização do princípio da precaução não se apresentam de forma isolada, mas como elementos complementares de um sistema normativo voltado à efetiva proteção do meio ambiente. A decisão do Superior Tribunal de Justiça é paradigmática neste sentido, pois traduz em uma aplicação prática os valores que orientam a hermenêutica ambiental: prevenção, reparação integral e responsabilização eficaz dos agentes degradadores.

Neste contexto, torna-se evidente que a atuação judicial contemporânea não pode se pautar por uma lógica exclusivamente repressiva ou vinculada à certeza técnica absoluta. Ao contrário, o direito ambiental impõe uma postura ativa e prudente, voltada à proteção de bens jurídicos difusos e de difícil recomposição. O meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, cuja proteção deve se sobrepor a interesses econômicos imediatos ou a formalismos processuais que inviabilizem a responsabilização eficaz.

Outro ponto de destaque é a exigência da reparação integral do dano ambiental. O STJ, ao julgar o caso concreto, afastou a alegação de que a ausência de perícia inviabilizaria a condenação, destacando que “a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral – individual e coletiva”. Essa interpretação está em perfeita harmonia com a doutrina de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2022, p. 327), para quem a reparação específica deve ser sempre priorizada, sendo a compensação pecuniária admissível apenas de forma subsidiária, quando impossível a recomposição *in natura* do meio ambiente degradado.

Conclusão

Diante do analisado, conclui-se que a jurisprudência do STJ se orienta por uma compreensão sistemática e avançada do Direito Ambiental que promove uma interpretação que valoriza o princípio da precaução, que reconhece a responsabilidade objetiva com base no risco da atividade e assegura a reparação integral dos danos ambientais, mesmo quando presumidos. Tal postura assegura a efetividade das normas ambientais e reafirma o compromisso do Judiciário com o consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, que rege a tutela do meio ambiente.

Trata-se de uma evolução jurisprudencial coerente com os desafios ecológicos atuais e a crescente necessidade de fortalecer a proteção ambiental em um Estado Democrático de Direito.

A decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2065347/PE se torna um pilar da jurisprudência ambiental brasileira, onde a adoção da responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade degradadora, a valorização do princípio da precaução e a aplicação do princípio do poluidor-pagador a torna um instrumento jurídico de antecipação e contenção do dano ambiental que reforça o dever de reparação, mesmo diante de incertezas científicas, que reconhece o dano ambiental *in re ipsa*.

Estes fundamentos confirmam o STJ como um intérprete progressista da tutela ambiental, que opera sob um modelo jurídico que privilegia a reparação integral e a preservação preventiva, mesmo diante de condutas de difícil mensuração técnica.

Referências

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/02/2025

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 17/02/2025

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 17/02/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). **Recurso especial nº 2065347**, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2023]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301056819&dt_publicacao=24/04/2024>. Acesso em: 17/02/2025

FARIAS, C. C; NETO, F. B; C. C; ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil-7ªed-** São Paulo: JusPodivm, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.